



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000816/2003-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.469 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2024
Recorrente DOHLER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o montante de R\$ 13.144,10 referente às parcelas compensadas com créditos de IPI, períodos de apuração de 07/2002 e 10/2002, objeto do processo nº 10920.002260/2001-81, seja considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/CTA no acórdão de Manifestação de Inconformidade, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

Trata o processo de Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 04/05, protocolados em 31/03/2003 e 11/04/2003, respectivamente, sendo que a segunda declaração era objeto do processo administrativo nº 10920.000974/2003-16, que foi anexado ao presente, conforme despacho de fl. 07. Em ambas as declarações foram declarados créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 596.345,91. Os débitos declarados foram de IRPJ (R\$ 601.836,37)

e CSLL (R\$ 11.415,20) do período 03/2003, na primeira declaração, e Cofins (R\$ 11.917,99) do período 04/2003, na segunda declaração.

2. Conforme Despacho Decisório proferido pela Saort/DRF Joinville, em 25/12/2007, As fls. 107/112, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações, reconhecendo somente o crédito de R\$ 582.694,85.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 16/01/2008, conforme AR de fl. 118, tempestivamente, em 14/02/2008, a interessada ingressou com a reclamação de fls. 119/125, através de seu procurador, conforme instrumento de fl. 126, acompanhada dos documentos de fls. 127/130, que se resume a seguir:

a. Salienta que a presente lide traduz as conseqüências advindas da análise no processo administrativo nº 10920.002260/2001-81, que se encontra em tramitação em esfera administrativa;

b. Afirma que, por conta de uma indefinição anterior, a utilização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 acabou sendo prejudicada; e que, no processo que analisa a restituição do IPI, a SRF glosou exatamente o montante referente As estimativas de IRPJ que haviam sido compensadas com o crédito de IPI, o que levou A recorrente a apresentar manifestação de inconformidade, que se encontra em análise na DRJ/Ribeirão Preto;

c. Contesta o procedimento da autoridade administrativa, que, ao invés de aguardar o posicionamento quanto ao crédito do IPI, preferiu não homologar as compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002 para evitar a futura prescrição de exigir estes valores;

d. Entende que o desfecho daquele processo de restituição de IPI estará por validar todas as estimativas de 07/2002 e 10/2002 de saldo negativo de IRPJ que agora não foram homologadas nos presentes autos, o que torna imprescindível ressaltar que as compensações não-homologadas correspondem exclusivamente aos efeitos da homologação ou não do crédito postulado no pedido de ressarcimento de IPI;

e. Esclarece que as estimativas referentes aos períodos de 07/2002 e 10/2002 foram compensadas com créditos de IPI e, por este crédito estar sob análise da SRF, estas compensações não foram reconhecidas, sendo homologado do saldo original e restando crédito em favor do contribuinte, referente a saldo negativo de IRPJ, referência 31/12/2002, somente o valor de R\$ 582.694,85;

f. Alega que, tendo por base o princípio da razoabilidade, o melhor caminho para solucionar as pendências será o apensamento do presente processo ao de nº 10920.002260/2001-81, ou aguardar o seu desfecho, haja vista um estar intimamente ligado ao outro.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela instância *a quo*, mediante acórdão nº **06-20.519**, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM OUTRO PROCESSO. ANEXAÇÃO. OBJETO DISTINTOS.

Rejeita-se pedido de anexação com outro processo, ainda que conexo, quando tratam de objetos distintos, sendo um deles já julgado em primeira instância.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

Correta a decisão de homologação parcial de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, diante de estimativas de IRPJ indevidamente compensadas em outro processo, resultando em saldo negativo inferior ao apurado na DIPJ.

Irresignado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 150), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de julgamento realizada em 04 de outubro de 2018, por meio da Resolução n.º **1002000.024**, este Colegiado decidiu baixar o presente processo em diligência, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando o êxito obtido no deslinde do processo n.º 10920.002260/2001-81.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 187 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas, o qual não se pronunciou dentro do prazo legal sobre o resultado da diligência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada no formulário em papel disponibilizado no Anexo VI da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, por meio da qual o contribuinte informou a utilização de crédito concernente a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 596.345,91.

Consta dos autos que As DCTF referentes as estimativas obtidas nos períodos de apuração 07/2002 e 10/2002 (e-fls. 34 e 37) indicam a sua compensação com a utilização de

créditos atinentes a ressarcimento de IPI, sendo de se notar que parte restou não homologada, como segue:

Período de Apuração	Valor Indicado para Compensação (R\$)	Valor Compensado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Nº do Processo
07/2002	400.000,00	394.429,40	5.570,60	10920.002260/2001-81 (fl. 91)
10/2002	7.573,50	0,00	7.573,50	10920.002260/2001-81 (fl. 91)
10/2002	528.312,88	528.312,88	0,00	10920.003054/2002-79 (fl. 92)
10/2002	200.745,20	200.745,20	0,00	10920.002239/2002-66 (fl.93)

Em razão da homologação parcial das DCOMP que continham os créditos acima destacados, estes foram deduzidos dos R\$ 1.136.631,58 indicados para compensação com crédito de IPI, do que resultou no reconhecimento do crédito de R\$ 1.123.487,48 pelo Despacho Decisório, valor que foi confirmado pela decisão recorrida.

Da análise do Recurso Voluntário, como dito alhures, o colegiado decidiu baixar o presente processo em diligência, para verificação da consistência das alegações do Recorrente.

Em resposta à diligência (e-fls. 187), a Unidade de Origem informou o que segue (destaques deste relator):

(...)

Com relação ao processo nº 10920.0002260/2001-81, trata de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, no montante de R\$ 537.573,50, apurado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2001. Os principais eventos são:

1) Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, emitido em 02/02/2007, deferiu parcialmente o pedido em R\$ 394.429,40 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

2) O CARF, através do Acórdão nº 9303002.390 – 3ª Turma -CSRF/CARF, decidiu favoravelmente ao contribuinte para “reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas, incidindo a Taxa pela jurisprudência da C. CSRF”, mantendo-se as glosas relativas às aquisições de Gás Natural e Energia Elétrica e tendo por início da incidência da correção a data do protocolo do pedido.

3) Em cumprimento ao Acórdão nº 9303002.390 – 3ª Turma – CSRF/CARF, o Despacho Decisório nº 6488/EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB, emitido em 08/07/2022, reformou o despacho decisório anterior, deferindo parcialmente em R\$ 472.827,71, o crédito presumido de IPI, pleiteado pelo contribuinte no 3º trimestre/2001.

4) Em 17/10/2022, a empresa apresentou embargos de declaração ao Acórdão nº 9303002.390 – 3ª Turma – CARF, que encontra-se pendente de julgamento. É oportuno ressaltar, que após a emissão da Resolução nº 1002-000.024, Turma Extraordinária/2ª Turma Ordinária do CARF, em 04/10/2018, foi publicado em 03 de dezembro de 2018, o Parecer Normativo COSIT/RFB, que prevê:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se: a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas; b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data; c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL; e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

(...) Negrito não original.

Verifica-se que **a parcela parcialmente confirmada de estimativas compensadas corresponde a uma declaração de compensação que se enquadra no item “e” acima, razão pela qual o valor inicialmente glosado pode ser considerado na apuração do saldo negativo.**

Ante o exposto, e CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, considero prestadas as informações necessárias ao prosseguimento do julgamento e dou por encerrada a presente diligência.

Dê-se ciência à contribuinte. Após, encaminhar o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para continuidade no julgamento.

(...)

Como se observa do trecho destacado, as parcelas em litígio de estimativas compensadas que foram parcialmente confirmadas correspondem a uma declaração de compensação, a qual se enquadra no item “e” do Parecer Normativo RFB nº 2, de 03/12/2018, razão pela qual o valor inicialmente glosado pode ser considerado na apuração do saldo negativo.

Em não havendo reparos a fazer nas conclusões exaradas no despacho da autoridade administrativa, é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que o montante de R\$ 13.144,10 referente às parcelas compensadas com créditos de IPI, períodos de apuração de

07/2002 e 10/2002, objeto do processo n.º 10920.002260/2001-81, seja considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva